

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.026, DE 2019.

Dispõe sobre a divulgação da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Autores: Deputados LUIZIANNE LINS E
ALIEL MACHADO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de apreciação, pela Câmara dos Deputados, de Emendas do Senado Federal que possuem o escopo de promover alterações ao Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, que "altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude".

A proposição, aprovada inicialmente nesta Casa, sofreu ajustes no Senado Federal, que lhe apresentou cinco emendas, conforme descritas a seguir:

- a) Emenda nº 1: determina que a divulgação do Estatuto da Juventude inclua ações específicas voltadas para a difusão de informações sobre os direitos dos jovens indígenas e de



comunidades tradicionais, com participação de escolas, universidades, entidades da sociedade civil e populações tradicionais.

- b) Emenda nº 2: estabelece que a Semana Nacional do Estatuto da Juventude incluirá a divulgação de políticas públicas relacionadas ao empreendedorismo jovem e à inserção da juventude no mercado de trabalho.
- c) Emenda nº 3: determina que a divulgação obrigatória do Estatuto da Juventude contenha informações sobre o acesso a cursos de capacitação profissional para jovens de baixa renda, em situação de rua ou vítimas de violência doméstica ou familiar, conforme os arts. 14 e 15 da Lei nº 12.852, de 2013.
- d) Emenda nº 4: fixa que a "Semana Nacional do Estatuto da Juventude" será realizada anualmente na primeira semana de agosto, mediante inclusão do art. 47-A à Lei nº 12.852, de 2013.
- e) Emenda nº 5: altera sua entrada em vigor para 90 dias após sua publicação oficial.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário.

Na primeira comissão de mérito, a de Educação, as modificações efetuadas no Senado Federal lograram aprovação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, é nosso entendimento que



as emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, aperfeiçoam a proposição original ao ampliar o alcance e a efetividade das medidas de divulgação do Estatuto da Juventude.

O projeto original em análise tem como escopo difundir o Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE –, bem como estabelecer como a Semana Nacional do Estatuto da Juventude como data a ser comemorada na primeira semana do mês de agosto de cada ano, em homenagem à proximidade do dia de publicação da lei que instituiu o referido Estatuto, 5 de agosto.

Em relação às emendas, é nosso entendimento a Emenda nº 1 merece prosperar, visto que determina a necessidade de ações específicas voltadas à juventude indígena e às comunidades tradicionais, em consonância com os princípios constitucionais da proteção das minorias, com participação de escolas, universidades, entidades da sociedade civil e populações tradicionais.

Também consideramos a Emenda nº 2 pertinente, pois busca incluir uma melhor divulgação, na Semana Nacional do Estatuto da Juventude, de políticas públicas relacionadas ao empreendedorismo jovem e à inserção da juventude no mercado de trabalho, fortalecendo a função social do Estatuto da Juventude como instrumento de promoção da cidadania e da inclusão social.

Por sua vez, a Emenda nº 3, possui especial relevância ao determinar que a divulgação obrigatória do Estatuto da Juventude contenha informações sobre o acesso a cursos de capacitação profissional para jovens de baixa renda, em situação de rua ou vítimas de violência doméstica ou familiar, conforme os arts. 14 e 15 da Lei nº 12.852, de 2013.

Já a Emenda nº 4 é uma correta alteração de técnica legislativa, que insere a data da Semana Nacional do Estatuto da Juventude no texto da Lei nº 12.852, de 2013.

Finalmente, a Emenda nº 5 possui evidente praticidade ao estabelecer prazo de 90 dias para entrada em vigor da lei, garantindo às



autoridades legais responsáveis um lapso temporal necessário para a implementação das novas disposições.

Então, em nosso entendimento, as alterações propostas buscam uma maior efetividade do texto original oriundo da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual, em face do exposto, apresentamos nosso voto pela aprovação de todas as das Emendas 1, 2, 3, 4 e 5 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.026 de 2019.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-21100

